

A I Nº - 269355.1207/01-8
AUTUADO - R B DE OLIVEIRA
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO COSTA SILVA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 19. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0075-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Feito o cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$1.102,59, mais multa de 60% , que deixou de ser recolhido, por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS/97 – R\$1.102,59.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 15), argumentando: **a)** que a MVA aplicável é de 30% e não de 40%, pois as mercadorias foram adquiridas de atacadistas e não de industriais; **b)** que deve ser considerado, na apuração da Base de Cálculo, o desconto recebido do fornecedor; **c)** que o imposto referente às Notas Fiscais 237241/238651/239748 e 241060 já tinha sido recolhido, conforme DAEs, cujas cópias anexa, e **d)** que referente à Nota Fiscal 176824 foi cobrado imposto sobre mercadoria que não consta do anexo 88. Elabora planilha, na qual apura o valor de R\$600,74 (fl. 51), que reconhece como devido.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 55), concordando com as alegações defensivas.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o pagamento de ICMS, por antecipação tributária, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme previsto no artigo 353, II, 8, do RICMS/97. Observando as notas fiscais, cujas cópias foram anexadas pelo autuado, constato que o vendedor é empresa industrial, mas estava revendendo produtos industrializados por terceiros, constando tal informação nas próprias notas fiscais, quando da consignação do CFOP. Assim, assiste razão ao autuado quanto à MVA a considerar.

Relativamente, as Notas Fiscais 237241/238651/239748 e 241060, os DAEs às folhas 44 e 47, comprovam que os recolhimentos foram feitos, antes da ação fiscal, conferindo razão ao autuado.

Quanto à Nota Fiscal 176824, o imposto deve ser cobrado somente sobre pirulitos, o que também confere razão ao autuado.

Relativamente à consideração do desconto recebido, a planilha elaborada pelo autuado e que contou com a aceitação do autuante, já considerou o valor real das mercadorias.

O demonstrativo de débito elaborado pelo autuado (fl. 51) apresenta-se com erro na totalização do imposto a pagar, devendo ser retificado o valor total devido para R\$609,55.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, no valor de R\$609,55, conforme demonstrado pelo autuado (fl. 51) e acatado pelo autuante, de acordo com o Demonstrativo de Débito a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Venctº	Valor	Multa %
10/12/1999	146,05	60
10/01/2000	203,88	60
10/02/2000	69,07	60
10/03/2000	55,56	60
10/04/2000	42,17	60
10/05/2000	28,27	60
10/07/2000	14,14	60
10/09/2000	40,52	60
10/10/2000	9,89	60
Total	609,55	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269355.1207/01-8, lavrado contra **R B DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$609,55**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR